



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS

CRENCIADO PELO DECRETO DE 26/03/2001 - D.O.U. DE 27/03/2001
Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA

Responsabilidade civil da pessoa jurídica a luz da sumula nº 130 do STJ

Mylla Christie Cruz da Rocha¹

João chaves Boaventura²

RESUMO

O presente trabalho busca explicação e esclarecimento da relação jurídica denominado contrato de depósito, que aborda a relação de negócios jurídicos, bastante comum no dia-a-dia das pessoas em sociedade na qual se utilizam de estacionamentos para guardar seus veículos. Na ida em alguns estabelecimentos é um costume muito comum no dia-a-dia como supermercados, shopping, academia, nas universidades clubes e entre outros muitas vezes gratuitos ou particulares. É geralmente o estacionamento gratuito principalmente não dar a garantia de segurança no serviço, com isso o consumidor se submete a riscos de danos ao veículo.

Com possibilidade de existir algum dano no veículo ou até mesmo a ocorrência de um furto a outrem acaba gerando o dever de reparar em razão do ato ilícito, com isso, terá de reparar estes danos sofrido pelo proprietário do automóvel. Assim para que busque seus direitos e garantia a aplicabilidade da responsabilidade civil facilita o caminho e a noção de como solucionar tais prejuízos.

Infelizmente a violência acontece em grande parte das cidades, violência física, psicológica, e dentre estas, estão o roubo e furtos que independente do lugar. Esses roubos ou furtos já apurados geralmente acontecem quando estão sobre os cuidados de terceiros. E para a isenção de tais responsabilidades, alguns estabelecimentos se utilizam de placas destinadas aos consumidores alertando de que não se responsabilizarão por danos ou furtos no interior do veículo. Desta forma, admite-se que o dever do mesmo seria buscar a solução do eventual fato e apurar o agente ativo e reparar o prejuízo.

Palavras chave: Dano, Responsabilidade, Dever de indenizar, isenção de responsabilidade.

ABSTRACT

This paper seeks to explain and clarify the legal relationship called deposit agreement, which deals with the relationship of legal business, quite common in the daily lives of people in the society where they use parking lots to store their vehicles. Going to some establishments is a very common custom in everyday life, such as supermarkets, shopping, gym, clubs, universities and others, often free or private. Generally, parking is free, mainly to not guarantee the safety of the service, so the consumer is subject to risks of damage to the vehicle.

With the possibility of there being some damage to the vehicle or even the occurrence of theft to others, it ends up generating the duty to repair for the illegal act, with this, you will have to repair these damages suffered by the car owner. Thus, in order to seek your rights and guarantee the applicability of civil liability, it facilitates the path and the notion of how to solve such losses.

Unfortunately, violence happens in most cities, physical and psychological violence, and among these, there are robberies and thefts that do not depend on the location. These robberies or thefts already established usually happen when they are under the care of third parties. And for the exemption of such responsibilities, some establishments use signs intended for the consumer warning that the consumer will not be responsible for damage or theft inside the vehicle. Thus, it is admitted that the duty would be to seek the solution of the eventual fact and to investigate the active agent and repair the damage.

Keywords: Damage, Liability, Duty to indemnify, exemption from liability

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um tema apaixonante no direito, pois de certa forma é onde conhecemos o direito de fato, por haver um dano causado a alguém, terá que rever esse bem violado seja ele patrimonial ou tão somente um dano moral. A responsabilidade civil em estacionamento já foi um tema bastante discutido e de certa forma pacificado com o advento da sumula nº 130 STJ, a jurisprudência do STJ trata-se da responsabilidade do estabelecimento em virtude de danos e furtos aos veículos ocorrido no estabelecimento disponível aos clientes. Por se tratar de aspectos muito importante de decisões judiciais, o presente trabalho é de suma relevância pois aprecia a efetividade dos julgados e no auxílio em casos mais recentes.

Razão pelo qual motiva a pesquisar a respeito da parte teórica sobre a ótica da responsabilidade civil da pessoa jurídica, no qual nesse estudo surge a inquietude sobre a ideia de exclusão da responsabilidade civil da empresa pelos devidos meio supracitados (placas). Apresentar, ainda, as estruturas que conduzem o instituto da responsabilidade civil da pessoa jurídica por dúvida dos clientes ao que diz respeito ao dano/furto ao seu veículo tendo em vista a

tentativa de isenção voluntária e inescusável na obrigação de reparar o dano sofrido.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 conceito e histórico

A definição da responsabilidade de modo simplificado se dispõe como um dever de assumir o resultado da própria conduta ou do comportamento de outra pessoa, ou seja, se responsabilizar pelo ato. Para a psicologia a responsabilidade é descrita como uma habilidade, uma capacidade de responder e agir perante algo. A responsabilidade civil no direito é uma obrigação constituída a partir de uma afronta a direito de outrem pode ser ainda a consequência de uma ação contrária ao ordenamento jurídico.

Para DINIZ (2013, p. 84) “a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)”. E acrescenta: “não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão”

E para o fortalecimento da ideia de responsabilidade civil Maria Helena Diniz discorre que a responsabilidade civil é um instituto do direito civil, que consiste em aplicar medidas aquele causador do dano que violou o direito patrimonial e moral de outrem consequentemente terá que responder, deverão ser ressarcidos diante de uma comprovação.

A responsabilidade comumente é dada a alguém quando tem a capacidade de responder pelos seus próprios atos, a nomenclatura responsabilidade tem origem do vocabulário respondere e spondeo neste sentido a palavra se origina do direito romano e nos revela o sentido de obrigação que parte de um dever de natureza contratual, logo que surgiu a responsabilidade essa obrigação que existe entre credor e devedor era por contrato de forma verbal. O termo “responsabilidade civil” também se variou em sponsio, stipulatio e também responsor de início esse instituto não nasceu com a ideia para expressar uma obrigação de reparar um dano, mas era como uma garantia na qual simplesmente conformava ter um credor.

No ramo do direito civil a responsabilidade civil compõe a seara do direito obrigacional onde está relacionado ao dever, na qual o comportamento cuja finalidade, econômico e social, como punição terá que reembolsar quando houver o descumprimento do dever obrigacional.

Embora sejam um pouco parecidas existe uma diferença entre responsabilidade civil e obrigação, segundo GONÇALVES essa diferença começou na Alemanha local em que houve a separação dos institutos da relação obrigacional em dois estágio. O primeiro estágio seria do débito, denominada

Schuld (culpa) momento em que a prestação deveria ser realizada. No caso do descumprimento seria a responsabilidade, Haftung (responsabilidade), nesse momento seria a faculdade do credor para a execução do patrimônio do devedor com o escopo de obter o ressarcimento pelos prejuízos causados. (GONÇALVES, 2018)

Segundo a doutrina a obrigação é como um dever jurídico originário e a responsabilidade como um dever jurídico sequente. Desta forma, a obrigação originaria tem o objetivo em cumprir o que foi acordado ou ainda de não prejudicar a outra parte, já a obrigação secundaria, que seria a responsabilidade civil se classifica como o dever de se responsabilizar pelo descumprimento da obrigação originaria. (GONÇALVES, 2018)

Com esta linha de raciocínio salienta-se que primeiramente nasce a obrigação em uma relação contratual como um dever jurídico cuja intenção é não prejudicar, mas sim cumprir o que foi acordado. De forma subsidiaria nasce a responsabilidade civil que é considerada também um dever, porém tem como escopo reparar a questão do descumprimento obrigacional ou da obrigação originaria.

Ademais anteriormente a convivência social era de acordo com os costumes por não existir uma lei absoluta, atualmente o código civil permite analisar a responsabilidade civil através da culpa da pessoa causador do ato ilícito não se levava em consideração visto que os costumes eram como regra, bastando, tão somente, a ação ou a omissão deste e ainda o dano causado a vítima para que fosse reparado. Ocorre que em consequência disto os ofendidos eram levados a fazerem justiça com as próprias mãos reagindo de forma direta e violenta contra o causador do dano, a compensação era executada como forma de vingança coletiva, geralmente essa reação violenta era conjunta de um grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

A lei de Talião contribuiu para o crescimento da história da responsabilidade civil visto que através dela surgiram os critérios para o aperfeiçoamento das penalidades ao que desrespeito a reparação danos, Talião significa semelhante ou igual, há também a palavra Talio ou Taliones que tem origem latina que significa dizer “pena igual a ofensa” assim surge o ditado “olho por olho e dente por dente” é um ditado que traz consigo a ideia de recompensa, paga com o mesmo mal a qual foi cometido, de forma que o ofendido sentisse em sua própria pele, nesse tempo foi que obteve o conhecimento do ato ilícito no direito Romano.

Após a Lei de Talião houve uma progressão a responsabilidade civil pois a lei de Talião não se preocupava com os valores e muito menos com bens jurídicos sendo punido com o mesmo mal praticado, se o indivíduo matasse alguém seria morto, com o advento da lei das XII Tábuas, passou a amenizar de forma que tais leis puderam estabelecer a pena, além disso a lei evoluiu na determinação dos valores da indenização na qual deveria ser pago ao ofendido.

Com o avanço do direito, a fase da reação imediata dos grupos e da fase que se reparava o dano pagando com o mesmo mal e também a consequente divisão do trabalho, as penas deixaram de ser de forma pessoal para ser patrimonial. A lex Aquilia foi um avanço na responsabilidade essa nomenclatura decorre da responsabilidade civil extracontratual essa responsabilidade se dar pelo ato ilícito fora do contrato. Essa concepção teve bastante influência sobre o código de napoleão na França apesar de outras organizações como a divisão do direito civil com o direito comercial a pena também teve influência sendo substituída por ideia de reparação de dano. Código de napoleão contribuiu para o desenvolvimento amadurecimento do código brasileiro de 1916.

Atualmente na Constituição Federal de 1998 é reconhecida tanto a responsabilidade subjetiva (fundada na culpa), quanto a responsabilidade objetiva (independente de culpa).

Art. 37, §6º CF “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dano ou culpa”.

Especificamente falando de pessoas jurídicas de direito privado, conforme comprovado o dano e o nexos de causalidade recompensará o dano causado de forma justa e proporcional a lesão.

2. ATO ILÍCITO, ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL (DO DEVER DE INDENIZAR)

Em sentido amplo de forma inicial o ato jurídico segundo Pablo Stolze dispõe de uma ação humana seja ela positiva ou negativa de forma lícita que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações.

No entanto ainda assim pode acontecer da pessoa atue de forma contrária violando direitos, princípios, e normas jurídicas gerando danos a outrem. Caso haja um comportamento prejudicial estamos diante do ato ilícito que está relacionado a conduta voluntária contrário ao direito de alguém, trazendo prejuízo de ordem material e moral.

O art. 927, caput.c.c menciona o ato ilícito como um meio, ou seja, através de um comportamento contra o ordenamento jurídico este tem o dever de reparar.

Art. 927, caput.CC “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para a configuração do ato ilícito deve haver dois pressupostos: imputabilidade que diz respeito a capacidade de responder pela conduta contrária a norma jurídica, está ligada a responsabilidade e a capacidade de entender que foi um fato danoso e agir de acordo com o que é errado.

A imputabilidade significa dizer atribuir responsabilidade, porém o código civil não descreve o conceito apenas enumera as pessoas que são inimputáveis. Na condição de capacidade relativa a pessoa pode responder pelos atos praticados apenas o absolutamente incapaz com tutor ou curador.

Além disso a lei dispõe da responsabilidade do tutor e do curador quanto aos atos praticado pela pessoa relativamente incapaz.

Art. 928.caput.CC“O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

O segundo é a conduta culposa para que o ato ilícito seja consumado, consequentemente confirmado tal dano.

Art.186,caput.CC.“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, para que esteja presente esse instituto é preciso que haja as características para ser enquadrada e interpretada em um caso específico na qual se observa onde realmente ocorreu um dano para ser reparado ou compensado, pois os pressupostos são elementos caracterizadores são os elementos na qual devem estar presentes para que tenha configurada a existência da responsabilidade civil.

Flávio Tartuce 2014, “Não há unanimidade doutrinária em relação a quais são os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar”. E complementa: “Maria Helena Diniz 2005, aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade (Curso de direito civil brasileiro , 2005, p. 42)”. “Na estrutura de sua obra, Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano (Responsabilidade, 2005, p. 32)”. “Para Sérgio Cavalieri Filho 2005, são três os elementos: a) conduta culposa do agente; b) nexos causal; c) dano (Programa..., 2005, p.41)”.

Sergio Cavalieri Filho 2009, faz uma comparação na qual dispõe sobre a responsabilidade civil subjetiva onde o primeiro pressuposto conduta dolosa expressa a parte inicial do art. “aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligente ou imperícia”, o segundo pressuposto nexos de causalidade expressa o verbo “causa” o terceiro pressuposto dano apresentado na expressão “violar direito ou causar dano a outrem”.

Assim todos os elementos disposto por cada autor são com base no art. 186 cc de 2002.

2.1 AÇÃO

A palavra ação em seu sentido comum trata-se automaticamente do modo de agir, atividade energia e movimento.

A ação é um ato ilícito ou ilícito de um ser humano sendo um ato que está ligada diretamente com a conduta do agente a regra geral é de que a conduta deve ser ilícita, mas também pode haver responsabilidade civil decorrente de ato lícito, por isso, a ilicitude não pode ser um elemento geral, a ação ou omissão do agente para constituir ato ilícito, é necessário envolver a infração de um dever social, legal ou contratual.

2.2 CULPA

Para que haja o dever de indenizar tem que existir a culpa, pois está ligado com a responsabilidade subjetiva onde é imprescindível a culpa do agente, visto que em nossa legislação a regra é responsabilidade subjetiva.

O Direito Romano foi o berço do direito, sendo o precursor e através do direito Francês trouxe a responsabilidade civil fundada em culpa, que dispôs o pressuposto como elemento subjetivo na existência da culpa, o Brasil aderiu teoria da culpa como regra no código civil.

Excepcionalmente a responsabilidade objetiva é enquadrada quando prevista em lei, de forma contrária da subjetiva, a objetiva independe de culpa vejamos no artigo a seguir na primeira parte:

Art. 927.parágrafo único.cc “Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente** de culpa, nos casos específicos em lei[...]

A culpa a que se refere, é em relação a ação voluntária do agente onde é preciso provar a existência de culpa, quando a pessoa for imprudente violou direito de outrem gerando assim o ato ilícito para que haja o dever de indenizar.

Além disso o código de defesa do consumidor responsabiliza de forma objetiva as pessoas jurídicas pelo fato e por vícios do produto ou serviço, dispõe que, em relação ao serviço disponibilizado o art. 14. relata que independe de culpa resultando na reparação de danos pelo serviço prestado.

Art.14.caput.CDC “ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ”

2.3 NEXO CAUSAL

O nexo causal é uma denominação dada a um dos pressupostos da responsabilidade civil que venha ser um requisito pelo qual liga o fato e o dano causado pelo agente, a culpa ou o risco decorre da responsabilidade objetiva podem ser considerados fato danoso.

Art. 927.parágrafo único.cc “Haverá obrigação de reparar o dano[...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Resumidamente o dano fundado no comportamento da pessoa pode suscitar o dever de reparar e este dever pode ser baseado tanto na culpa como também no risco, ambos são elementos para a existência do nexu causal, se não houver a culpa e muito menos o risco no evento danoso retira a aptidão para gerar a responsabilidade civil. Alguns autores abrangem esse pressuposto como parte do comportamento da pessoa que causou o dano. Para o efeito da indenização o nexu de causalidade faz uma ligação entre fato e o dano, ou seja, o fato deu causa, havendo a motivação voluntaria, negligente ou a imprudência do autor da ação.

Enoque Ribeiro dos Santos 2015, pg.52 “o nexu causal, nexu etiológico ou ainda relação de causalidade é geralmente conceituado como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de maneira que um se apresenta como consequência do outro”.

Vale ressaltar que a reponsabilidade pode existir sem o elemento culpa, porém sem o nexu causal não existe por que trata-se do liame entre o fato e o dano. A alegação dos fatos dar evidencia ao dano, ou seja, sem os fatos não haveria dano, por isso deve ser comprovado na propositura da ação cabível para obter uma certeza do que pode ter realmente acontecido pois pode haver de outro ato ilícito ter ocasionado o dano.

2.4 DANO

De acordo Sergio Cavalieri Filho 2009 já mencionado dispõe que o dano é interpretado no art. 186 do Código Civil pela expressão “violar”, no dicionário a palavra “violar” significa tratar com violência ou ainda ferir, ou seja, ferir direito de outrem.

Para que haja o dever de indenizar é necessário ter o dano pois a responsabilidade civil é fruto do dano na qual foi sofrido, sem uma lesão ao bem jurídico não tem como atribuir uma possível indenização sem que haja o dano.

O dano pode ser classificado como patrimonial e extrapatrimonial o dano é um ponto crucial para o nascimento da responsabilidade pode ser conceituado como lesão ao bem jurídico tutelado, a lei assegura o direito de ser reparado o dano pessoa ofendida, a lesão consiste na integridade da pessoa tanto física quando moral ou em alguma coisa que pertença a outrem.

O dano pode ser classificado em primeiro lugar como dano material que diz respeito a violações a bens materiais de conteúdo econômico, que se dispõem ao patrimônio da vítima que pode causar a perda de forma total ou parcial dos bens materiais que lhe pertencem. O dano patrimonial abrange o dano emergente que se trata daquilo que efetivamente se perdeu e também os lucros cessantes que se trata daquilo que se deixou de ganhar em razão do evento danoso.

E por último e não menos importante que os outros, o dano moral dispõe sobre bens imateriais que possui um valor no direito pois se trata de um bem jurídico tutelado, no entanto se costuma dizer que os danos materiais são indenizáveis, enquanto os morais são simplesmente reparáveis.

3- CONTRATO DE DEPOSITO

De uma forma bem sucinta o contrato de deposito diz respeito a um negócio jurídico entre o depositário e o depositante a guarda de uma coisa móvel e caso haja algum prejuízo conseqüentemente restituirá na ocasião, quando o depositante a reclamar. Com a entrega da coisa passa ser aperfeiçoada.

Gonçalves 2012, p.1496 discorre que “Depósito é o contrato em que uma das partes, nomeada depositário, recebe da outra, denominada depositante, uma coisa móvel, para guardá-la, com a obrigação de restituí-la na ocasião ajustada ou quando lhe for reclamada.”

O contrato de deposito está previsto no arts. 627 a 652 do código civil brasileiro, este contrato se for unilateral ele é gratuito, em regra, uma vez que o depositário será único que terá obrigação, mas o mesmo pode ser oneroso de forma que as partes terão obrigações sendo assim o contrato bilateral.

Tartuce 2011, classifica o contrato de deposito o primeiro como voluntario que seria a vontade das partes (art.627 a 646 cc. 2002) contudo para que haja a eficácia, este deve ser provado por qualquer documento escrito com o objetivo de ter uma determinada segurança e também para fins legais. O segundo como necessário que seria o obrigatório, neste ele cita o exemplo do hotel o necessário como forma de compreensão ou corporação do serviço. O necessário ou obrigatório independe da vontade das partes sendo decorrente de uma obrigação legal art. 647, I,cc.2002).

Diante do exposto o contrato de deposito definido como guarda de uma coisa móvel automaticamente a guarda de um veículo automotor também acarreta todas as obrigações e deveres, cujo resultado do descumprimento responderá pelos prejuízos, não responderá apenas a luz da exceção a exclusão da responsabilidade civil que se trata da força maior e a coisa se deteriorar, resulta na extinção o contrato de deposito, porém, deve ser provada as causas conforme o art. 642 cc.

3 – SUMULA 130 STJ E EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE

A sumula 130 STJ trouxe consigo uma bagagem extremamente importante para os casos em relação a danos em estabelecimentos pois a mesma fortaleceu os fundamentos para os julgados nos tribunais, deixando claro o que seria realmente considerado causa de indenização.

“Sumula 130 STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de danos ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento”.

A sumula aborda a responsabilidade da empresa para com seu cliente frente a danos sofridos no próprio estabelecimento, é importante frisar que mesmo com o código civil e a sumula dizendo que a responsabilidade é da empresa a empresa também poderá se desresponsabilizar pelo fato de haver a

excludente do nexo causal, a exclusão da mesma é apenas referente a caso fortuito/força maior, a culpa exclusiva da vítima e também por fato de terceiro.

O simples fato de haver uma placa que informe tal isenção de responsabilidade por veículos deixados no próprio estabelecimento não exonera o fornecedor de suas responsabilidades pois somente em casos em que as próprias leis descrevem a exclusão do nexo de causalidade.

O art. 6º, VI do CDC trata –se dos direitos básicos do consumidor, na qual a obrigação de prevenção e reparação nos contratos de depósitos são uma expectativa para os clientes e a lei assegura isso, assim como a segurança.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O art. discorre sobre a prevenção e também da reparação de danos patrimoniais e morais, que ordena um conjunto de elementos de reparação absoluto que impede, destarte, negócios jurídicos que consintam na irresponsabilidade do fornecedor.

Excludente do nexo de causal não é nada mais nada a menos que o rompimento do elo entre o fato e o resultado que compreende a responsabilidade civil cuja responsabilidade pode existir sem culpa, porém, não pode haver responsabilidade sem o nexo causal.

1- **Culpa exclusiva da vítima**

Este instituto está presente no art. 945 do código civil o mesmo dispõe da culpabilidade da própria vítima para o evento danoso.

Art. 945.cc. “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Quando a culpa é exclusiva da vítima não há que se falar em nexo causal entre o agente e o dano visto que a própria vítima que causa a lesão por falta de atenção ou cuidados que em outras situações poderia prevenir o dano.

Exemplo: ir ao supermercado e deixar o carro com vidros abertos e a chave na ignição facilitando um possível furto ou dano, deixar o veículo estacionado em lugares proibidos, causando acidente, ou dar macha ré bate em outro carro.

2- **Fato de terceiro**

O terceiro pode ser definido como qualquer pessoa que não seja a vítima nem o dono do estabelecimento neste caso, nenhuma das partes contratantes. É necessário um terceiro (não é parte do contrato) intervir na relação contratual entre as partes envolvidas.

Segundo o STJ o roubo se enquadra como fato de terceiro visto que é imprevisível e inevitável o assalto, o colegiado pacificou o entendimento no tema no tribunal de que o assalto exclui a responsabilidade civil visto que se trata de fortuito externo, assim entende-se que o estabelecimento não pode ser responsável por assalto a mão armada.

O roubo diferentemente do furto é caracterizado pela subtração de bens, coisas moveis, porém, com a existência de violência ou grave ameaça (art.157 CP), já o furto somente subtrair coisas moveis (art.155 CP).

Na forma do art. 14, § 3, II CDC que estabelece que se o fornecedor do serviço provar que houve a culpa exclusiva da vítima ou o fato de terceiro ele não será responsabilizado.

Art 14, §3º,II CDC

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:”

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3- **Caso fortuito e força maior**

Compreende que o caso fortuito e força maior está relacionado a fenômenos da natureza na qual é impossível impedir ou evitar conforme o art. 393, parágrafo único.cc.

Art. 393, cc “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Parágrafo único. “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir”.

Exemplo: chuva de granizo, terremoto, inundação, raio.

É importante ressaltar que apenas chuva e ventos não são eventos capazes de caracterizar o caso fortuito ou força maior para extinguir a responsabilidade civil de estabelecimentos, ou seja, a obrigação de indenizar não se exime por ser atingidos por desabamento de tetos.

4 – **Considerações finais**

Quando se trata de danos a coisa alheia moveis a responsabilidade civil tem um papel extremamente importante pois é atrás dela que o direito se incorpora a própria justiça, violou um bem jurídico tutelado deverá que repara este dano.

Neste sentido a sumula 130 STJ que aborda o dever de indenização por parte da empresa em ocorrência de danos e furtos de veículos de seus clientes em sua área de serviço. É irrelevante as placas para uma possível exclusão da responsabilidade visto que há uma certa irrelevância para o direito, conforme os fundamentos os artigos e as sumulas já mencionadas os estabelecimentos responderam sim. Salvo nas exceções descritas.

O contrato de depósito incide em uma expectativa de segurança ao cliente e isso enseja em aperfeiçoamento ao serviço prestado na qual o cliente poderia obter benefícios financeiros indiretos como o conforto. A teoria do risco decorre da pessoa que oferece o serviço na qual esse serviço cria risco de dano, submete o bem jurídico ao risco, desta maneira a responsabilidade recai sobre aquele que oferece a atividade que cria risco de dano assim, no contrato de depósito o estabelecimento comercial assume o dever de lealdade e segurança.

Com todos os art. demonstrado como a responsabilidade realmente está presente por prejuízo a outrem a justiça tem seu equilíbrio como bem simbolizado com a balança.

Somente o rompimento do nexo causal pode existir a exclusão da responsabilidade, uma vez que infligido o nexo causal pode gerar a exclusão da responsabilidade, porém o simples fato de ter uma placa (não nos responsabilizamos por objetos nos carros ou por danos) mas quando dispor de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Contudo, é importante ressaltar que é cabível a ação indenizatória decorrente dos danos materiais e também podendo pleitear por danos morais pelo abalo e também pelo constrangimento da vítima.

REFERÊNCIAS

<https://jus.com.br/artigos/61740/responsabilidade-civil-dos-estacionamentos-de-veiculos-e-congeneres>

<https://oficinadepsicologia.blogs.sapo.pt/106717.html#:~:text=Na%20culpa%20o%20que%20surge,criamos%20ou%20ajudamos%20a%20criar.>

DINIS, Maria Helena. Curso de Direito Brasileiro Responsabilidade Civil. Vol 7. 27º ed. São Paulo: Saraiva 2013

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-ppressupostos-da-responsabilidade-civil/>

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 4.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume I: parte geral. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 441

TARTUCE, Flávio. Direito civil, Volume 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo-livre-implicacoes-juridicas-de-um-problema-cotidiano/>

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012.

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/responsabilidade-civil-teoria-da-culpa/37852>

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo Código Civil. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2015, p.52.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 13ª edição, São Paulo: volume 3: contratos e atos, 2012

TARTUCE, F. Teoria Geral dos Contratos em Espécie. 9ª Edição. Ed. Método. São Paulo, 2014.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51981/analise-do-contrato-de-deposito-no-direito-civil-brasileiro>

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Caso-fortuito--forca-maior-e-os-limites-da-responsabilizacao.aspx>

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 7, p. 42.